

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 913386**

Órgão/Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabeceira Grande - PREVCAB
Exercício: 2013
Responsável: Leonardo Magela Souto, dirigente e ordenador de despesas à época
Procuradora: Liliane de Fátima Dias Serafim
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. ANÁLISE DE LIMITES LEGAIS PREJUDICADA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INFORMAÇÃO INCOMPLETA E INCONSISTENTE. REAVALIZAÇÃO ATUARIAL. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA. EVIDENCIAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA A MAIOR EM RELAÇÃO À REAVALIAÇÃO ATUARIAL RELATIVIZADA. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLEMENTADO. ARRECADAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS TERMOS LEGAIS REGULAMENTADO. RESULTADO ATUARIAL E PROVISÃO MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCLUÍDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O gasto, no exercício, com taxa de administração acima do limite de 2% estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008, constitui ilegalidade de responsabilidade do gestor.
2. A divergência de informações entre demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas anual do Fundo, quanto ao montante de receita arrecadada no exercício, contraria Procedimentos Contábeis e normas estabelecidas pela Lei Federal 4.320/1964, e fragiliza a confiabilidade e a veracidade das informações prestadas a esta Casa.
3. A divergência de informação entre o Balanço Patrimonial e os Anexos IV e VII, quanto ao montante de recursos previdenciários aplicados pelo Instituto, no exercício, assim como a inconsistência de informação quanto ao segmento aplicado, prejudicam a verificação do cumprimento dos limites de segurança impostos, infringindo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução CMN n. 3.922/2010.
4. A não apresentação do Anexo IX – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas decorrentes de Renegociação de Dívidas – caracteriza instrução incompleta da prestação de contas anual, nos termos da Instrução Normativa TC n. 14/2011. As inconsistências de informação entre os demonstrativos contábeis do Fundo e das Contas

consolidadas do Município caracterizam inexistência de controle adequado da dívida previdenciária por parte do Fundo e do Instituto, e de conciliação das informações quando da elaboração das contas anuais, infringindo procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei Federal n. 4.320/1994.

5. A diferença a maior em R\$3,00 entre o montante de Provisão Matemática registrado no Balanço Patrimonial e no Balancete do Resultado do Exercício em relação à Reavaliação Atuarial não compromete o resultado do exercício e nem impacta o montante das obrigações registrado no Balanço Patrimonial, em que pese a exigência legal e contábil da sua conformação.

6. A não evidenciação de receita arrecadada proveniente de amortização de déficit atuarial nos Comparativos da Receita Orçada com a Realizada do Fundo e das contas consolidadas do Município, em rubrica própria, conforme exigido na Portaria MPS n. 916/2003, vigente à época, não permite assegurar que a amortização do déficit apurado tenha sido iniciada, nos termos legais regulamentados. A inclusão, na Reavaliação Atuarial, de crédito proveniente de Compensação Previdenciária, por interferir no resultado atuarial e no montante da Provisão Matemática a ser evidenciada no Balanço Patrimonial, deve atender a condição imposta no art. 11 da Portaria MPS n. 403/2008.

7. Os descumprimentos de limite legal, de procedimentos contábeis e de normas estabelecidas pelas Leis Federais n. 4.320/64 e n. 9.717/98, pelo Ministério da Previdência Social e de orientações traçadas na Instrução Normativa TCEMG n. 09/2008, assim como a omissão de informação, o que prejudica verificar o cumprimento de limites de segurança estabelecidos pelo Conselho Monetário, impõem o julgamento pela irregularidade das contas, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008, e a aplicação de multas ao responsável, nos termos do inciso I do art. 85 do mencionado diploma.

Primeira Câmara
26ª Sessão Ordinária – 12/09/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2013 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabeceira Grande, encaminhada a esta Casa por meio do sistema eletrônico de dados – SIACE-PCA, em cumprimento à Instrução Normativa TC 14/2011 e à Decisão Normativa 10/2013.

O Órgão Técnico, segundo demonstrativos contábeis e relatório às fls. 5/78, apontou irregularidades, razão pela qual foi determinada abertura de vista ao responsável, que se manifestou nos autos, segundo documentos às fls. 86/107.

Após análise da defesa, o Órgão Técnico manifestou-se, às fls. 109/124, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, e do inciso III do art. 250 do

Regimento Interno do TCE/MG, com aplicação de multa (art. 85, inciso I, da LC n. 102/2008), segundo parecer à fl. 125/125v.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Utilizando-se das informações disponibilizadas no SIACE-PCA, o Órgão Técnico analisou as contas do citado exercício sob o aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, segundo documentos e relatório de fls. 5/78, apontando, em relação ao escopo previamente definido, as seguintes irregularidades:

1) Taxa de Administração – Item IV, à fl. 68 – os gastos com taxa de administração realizados no exercício, no percentual de 14,06%, infringem o limite de 2% imposto no inciso VIII do art. 6º da Lei federal n. 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008.

O Órgão Técnico apurou que as despesas administrativas realizadas no exercício, no total de R\$515.710,39, segundo o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o demonstrativo correspondente, às fls. 7/9 e 14, representaram 14,06% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, no montante de R\$3.666.725,55, informado pelo Executivo no Anexo XVIII, às fls. 45/48, infringindo o retrocitado limite de 2%.

O responsável alega, à fl. 98, que foram incluídas indevidamente, no demonstrativo de fl. 14, despesas que não se referem à taxa de administração, e sim ao fundo previdenciário, especificamente aquelas registradas nas seguintes dotações:

04.002.001.09.272.0006.2096.0000.3.3.1.9.0.01.01 – Aposentadorias;

04.002.001.09.272.0006.2096.0000.3.3.1.9.0.03.01 – Pensões;

04.002.001.09.272.0006.2096.0000.3.3.1.9.0.05.01 – Outros Benefícios Previdenciários;

04.002.001.09.272.0006.2096.0000.3.3.1.9.0.93.99 – Outras Indenizações Restituições, entre outros.

O responsável alegou, ainda, que, após retirados os valores equivocadamente contabilizados, o percentual de gastos com taxa de administração adequou-se ao limite legal imposto.

O Órgão Técnico, à fl. 119, constatou que, no demonstrativo de fl. 14, foram computadas, indevidamente, despesas previdenciárias no montante de R\$327.578,45 e despesas financeiras no valor de R\$42.646,06, e, com base no Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada, apurou que o Fundo realizou, no exercício, despesas administrativas no total de R\$154.483,88, correspondente a 2,88% da base de cálculo de R\$5.355.037,66, informada no item 18 do relatório de controle interno, à fl. 94, ratificando o descumprimento do limite legal apontado inicialmente.

Análise

Primeiramente, acato o novo total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, no montante de R\$5.355.037,66, em substituição àquele utilizado pelo Órgão Técnico em sua análise inicial, por guardar maior consistência, em termos de valor, em relação àqueles declarados nas prestações de contas dos exercícios de 2011/2012, segundo informações disponibilizadas no SIACE/PCA.

Verifico que, mesmo com a elevação da base de cálculo e com a exclusão de despesas indevidamente computadas na análise inicial, o montante de gastos com taxa de administração correspondeu, no exercício, ao percentual de 2,88%, excedendo, assim, o limite legal imposto, conforme demonstrado, nos autos, pelo Órgão Técnico.

Diante disso, considerando, ainda, que o dispositivo legal permite conhecer o montante de despesas permitido, no início do exercício, uma vez que o limite é apurado com base no total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativo ao exercício anterior, e que, durante a execução, não foram adotados os procedimentos necessários visando ao ressarcimento pelo Executivo do montante excedente ao limite, atribuo ao gestor a responsabilidade pela gestão descuidada, que culminou na ilegalidade, ainda que, por mandamento legal, constitua competência do Ente Federativo assegurar o adequado funcionamento dos RPPS e viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

2) Contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – Item V, à fl. 69 – o montante de R\$1.274.746,21, informado como arrecadado pelo Instituto nos Anexos V e VIII, às fls. 15/19, difere em R\$61.260,43 daquele evidenciado nos Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto e das Contas consolidadas do Município, no valor de R\$1.336.006,64, respectivamente, às fls. 20/21 e 41/44.

O responsável esclarece, à fl. 98, que os valores lançados no SIACE-PCA estavam incorretos e que foram corrigidos.

O Órgão Técnico à fl. 111, manteve a irregularidade apontada, uma vez que a mídia encaminhada, fl. 107, não alterou as informações prestadas anteriormente no SIACE/PCA, segundo Anexos V e VIII, às fls. 113/119.

Análise

No meu entendimento, a divergência de valor apurada entre os Anexos do Fundo e das contas consolidadas do Município em relação aos respectivos Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada caracteriza falta de conciliação e conformação das informações registradas pelo Instituto e pelo Executivo, que deveria ocorrer, no mínimo, por ocasião do encerramento do exercício, o que contraria procedimentos contábeis, normas estabelecidas pela Lei federal 4.320/1994, e fragiliza a confiabilidade e a veracidade das informações prestadas a esta Casa.

3) Política de Investimento – Item VI, à fl. 70 – o saldo de aplicação financeira evidenciado no Balanço Patrimonial, às fls. 25/26, no valor de R\$5.574.157,28, difere daquele informado nos Anexos IV e VII, às fls. 22/24, no valor de R\$5.499.293,22, o que não permitiu verificar o cumprimento dos limites impostos, por segmento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n. 3.922/2010. Também não foram informados, no Anexo IV, à fl. 22, os totais aplicados nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

O responsável informa, à fl. 92, que ajustou o SIACE/PCA mediante lançamento dos valores que faltavam, relativos aos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro, visando sanar a divergência entre o saldo das aplicações financeiras evidenciadas no Balanço Patrimonial e aquele registrado no Anexo IV – Demonstrativo da Política de Investimentos.

O Órgão Técnico, à fl. 110, manteve a irregularidade apontada, uma vez que a mídia encaminhada não alterou as informações prestadas inicialmente no SIACE/PCA.

Análise

Compulsando os autos, verifico que, além da divergência em relação ao montante de recursos previdenciários aplicados pelo Instituto, há divergência quanto ao segmento em que foram alocados esses recursos, pois o Anexo IV – Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício, à fl. 22, registra aplicação em renda fixa, enquanto o Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações do RPPS, às fls. 23/24, registra remanejamento de renda fixa para renda variável, em junho, em razão de resultados auferidos em algumas aplicações.

No meu entendimento, a retrocitada divergência associada à inconsistência de informação prejudicou verificar o cumprimento pelo Fundo dos limites de segurança impostos, por segmento, na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n. 3.922/2010.

Portanto, considero graves os fatos apontados, e entendo que o responsável deva ser apenado, pois constitui obrigação dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência comprovar o cumprimento dos limites de segurança definidos pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução 3.922/2010, quando da aplicação de seus recursos previdenciários, os quais visam minimizar riscos e garantir a capacidade de pagamento de compromissos futuros ofertados no plano previdenciário.

4) Contribuições Previdenciárias Recebidas decorrentes de Renegociação da Dívida – Item VII, à fl. 71 – o Fundo não informou, no Anexo IX, à fl. 27, recebimentos decorrentes de renegociação de dívidas, embora o demonstrativo da Dívida Fundada Interna das contas consolidadas do Município, às fls. 50/52, registre as operações com essa natureza.

O Órgão Técnico apontou, ainda, que o demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra um débito para com o Instituto no montante de R\$836.836,32, e que foram contabilizados pelo Instituto e nas contas consolidada do Município recebimentos/pagamentos no total de R\$265.034,64, sendo R\$200.663,49 de principal e R\$64.371,15 de juros e multa.

O responsável informa, à fl. 98, que estava encaminhando o Anexo IX – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas decorrentes de Renegociação de Dívidas, sanando a irregularidade apontada.

O Órgão Técnico, à fl. 111, manteve a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que a mídia encaminhada não contém as alegadas alterações, segundo Anexo IX à fl. 120.

Análise

A não apresentação do Anexo IX – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas decorrentes de Renegociação de Dívidas – caracteriza, primeiramente, incompleta apresentação da prestação de contas anual, nos termos da Instrução Normativa TC 14/2011.

Compulsando os autos, verifico, ainda, que:

- embora os Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada do Fundo e das Contas consolidadas do Município evidenciem, nas rubricas próprias, arrecadação por conta de parcelamento de débitos previdenciários, o demonstrativo da Dívida Fundada Interna das contas consolidadas do Município, às fls. 50/52, não registra resgates no exercício. Registra somente saldos de três acordos de parcelamentos celebrados com o Instituto, sendo dois datados de 24/06/1991 e um de 29/09/2010, cujos montantes iniciais e finais importavam em R\$836.836,32; e

- o Executivo identificou, no seu Anexo XVIII – Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados, às fls. 45/48, o recolhimento do montante de R\$265.034,64, como sendo proveniente dos Termos de Parcelamento ns. 01/2010, 01/2012 e 01/2013, mas estes não se encontram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Município.

Pelo exposto, tem-se que a dívida previdenciária para com o Fundo não se encontra devidamente evidenciada nos demonstrativos contábeis do Instituto e das contas consolidadas do Município, e que as informações não foram conciliadas quando da elaboração das contas anuais, e as inconsistências retrocitadas não asseguram que o montante de R\$265.034,64 seja proveniente de arrecadação por conta dos débitos previdenciários, o que infringe procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei federal 4.320/64.

Resta claro, ainda, que o Fundo não tem exercido controle sobre o montante das contribuições previdenciárias a receber e, conseqüentemente, que o seu gestor não tem adotado os procedimentos legais necessários visando ao cumprimento dos acordos de parcelamento pactuados com o Município.

Tanto é verdade que, nas apurações do Resultado Atuarial e da Provisão Matemática, não foi computado crédito proveniente de parcelamento de débitos previdenciários, segundo quadro resumo da Reavaliação Atuarial do exercício, à fl. 64, o que permite inferir que não foram atendidas as condições exigidas para a sua inclusão, a teor do disposto no art. 17 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS – n. 403/2008, quais sejam:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

.....

§ 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

Portanto, cumpre alertar ao atual gestor do Instituto sobre suas responsabilidades no controle dos débitos previdenciários para com o Instituto, e no devido cumprimento dos dispositivos legais que regem a matéria.

5) Avaliação/Reavaliação Atuarial – Item VIII, às fls. 72/73

5.1) o montante da Provisão Matemática, segundo o relatório de Reavaliação Atuarial de fls. 56/64, no valor de R\$7.389.997,88, não foi contabilizado corretamente, pois o Balancete do Resultado do Exercício, às fls. 28/32, evidencia o montante de R\$7.390.000,88.

O responsável informa, à fl. 99, que o Demonstrativo de Avaliação Atuarial foi revisto, mediante correção dos lançamentos.

O Órgão Técnico, à fl. 111, manteve a irregularidade apontada, uma vez que não houve alteração do montante de Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial em relação ao valor contabilizado.

5.2) o relatório de Reavaliação Atuarial apontou déficit atuarial no montante de R\$2.489.991,12 enquanto os demonstrativos contábeis não registraram arrecadações nas rubricas 4.7.2.1.0.29.13 – Contribuições Previdenciárias para Amortização de Déficit Atuarial – e 4.7.9.4.0.01.00 – Receitas decorrentes de Aportes para Amortização de Déficit Atuarial, o que caracterizou falta de implementação pelo Município de ações destinadas ao seu equacionamento, segundo o disposto no art. 19 da Portaria MPS n. 403/2008.

O responsável informou, à fl. 99, que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial foi revisto por meio do Decreto n. 1.518, de 22/5/2013, atendendo ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 334, de 7 de outubro de 2010, conforme cópias encaminhadas, e que o passivo atuarial, no valor de R\$2.489.991,12, seria amortizado em trinta e dois anos, mediante uma alíquota suplementar de 1,30%, para o exercício de 2013, conforme proposto no relatório de reavaliação atuarial.

O Órgão Técnico, à fl. 111, desconsiderou as cópias da Lei 334/2010 e do Decreto n. 1.518/2013, às fls. 100/104, destinadas a comprovar o equacionamento do déficit atuarial apurado no exercício, por não se encontrarem assinadas, mantendo a irregularidade apontada.

Análise

Compulsando os autos, verifico que:

- segundo quadro demonstrativo do relatório atuarial, às fls. 64/66, foram apurados, em 22/04/2013, considerando a data-base de 31/12/2012, Provisão Matemática Previdenciária no montante de R\$7.389.997,88, e um déficit atuarial no montante de R\$2.489.991,12;
- o valor contabilizado de Provisão Matemática Previdenciária de R\$7.390.000,88, evidenciado no Balanço Patrimonial e no Balancete do Resultado, está a maior em R\$3,00 em relação ao apurado na reavaliação atuarial.

Em que pese a obrigação legal e contábil dos valores estarem conformados, entendo que a divergência a maior de R\$3,00 não compromete o resultado do exercício e nem impacta o montante das obrigações registradas no Balanço Patrimonial.

Verifico, ainda, que o Decreto n. 1.518, de 22/05/2013, por delegação conferida no § 2º do art. 2º da Lei 334/2010, às fls. 102/104, implementou o plano de amortização do déficit atuarial no montante de R\$2.489.991,12, com vigência a partir de 1º/5/2013, conforme proposto no relatório atuarial, à fl. 58, atendendo ao disposto no art. 19 da Portaria MPS n. 403/2008.

A despeito disso, constato que os Comparativos da Receita Orçada com a Realizada do Fundo e das contas consolidadas do Município não registram, na rubrica própria, arrecadação de recursos destinados à amortização do retrocitado déficit, segundo Procedimentos Contábeis aplicados aos RPPSs definidos pela Portaria MPS n. 916/2003, vigente à época, o que não permite assegurar que a amortização tenha sido iniciada nos termos legais regulamentados.

Os valores relativos à amortização do déficit atuarial pagos pelo ente público, cujo reflexo ocorrerá somente no sistema financeiro, serão considerados nos cálculos atuariais dos RPPSs,

em seus respectivos exercícios financeiros, afetando a reavaliação do estudo atuarial, que deve, por força de mandamento inserto no art. 8º da Portaria MPS n. 402/2008, ser realizada a cada exercício financeiro.

Diante disso, esses recebimentos terão reflexos no sistema patrimonial dos RPPSs somente quando houver a atualização do registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária. Verifico, no entanto, que os valores provenientes da alegada amortização não foram considerados como crédito, quando da Reavaliação Atuarial.

Portanto, resta clara a importância de que se reveste o controle exercido pelos RPPSs visando assegurar o recolhimento da contribuição suplementar destinada ao equacionamento do déficit atuarial, segundo regulamento por lei, assim como a devida contabilização e a evidenciação, do montante arrecadado com essa finalidade, nos demonstrativos contábeis.

Ademais, tem-se que o Resultado Atuarial e a Provisão Matemática foram apurados considerando crédito proveniente de compensação previdenciária, no montante de R\$2.343.609,84, mas que os demonstrativos contábeis não evidenciam recebimentos por conta de compensações financeiras entre o Regime Geral e o Fundo. Também inexistem nos autos informações sobre convênio ou acordo celebrado entre o Município e o Ministério da Previdência Social operacionalizando a retrocitada compensação previdenciária, condição para que o valor a receber pudesse ter sido incluído na reavaliação atuarial, a teor do disposto no art. 11 da Portaria MPS n. 403/2008, a saber:

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

Diante disso, e considerando que o responsável não foi chamado aos autos para se manifestar a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre somente alertar ao atual gestor sobre sua responsabilidade na verificação do cumprimento dos dispositivos legais que regulamentam o estudo de reavaliação atuarial, visando evidenciar, nos demonstrativos contábeis, a adequada situação atuarial e financeira do Instituto.

6) Órgão de Controle Interno – Item IX, à fl. 74 – o relatório apresentado encontra-se em desacordo com a Instrução Normativa TC 09/2008, pois não foram abordados os itens enumerados nos incisos III, IV, V, VI e VIII do § 2º e nos incisos I, III a XI do § 3º do art. 10.

O responsável informou, à fl. 99, que estava encaminhando novo relatório revisado, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 09/2008.

Após análise do novo relatório de controle interno apresentado, o Órgão Técnico, à fl. 112, retificou o apontamento inicial.

Análise

No meu entendimento, o novo relatório de controle interno apresentado, pelo seu conteúdo, atende à Instrução Normativa TC 09/2008.

7) Parecer sobre as contas emitido pelo Conselho Fiscal ou Órgão Similar – Item X, à fl. 75 – não foi apresentado o parecer sobre as contas do exercício, desatendendo o disposto no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TC n. 09/2008.

O responsável informou, à fl. 99, que, em 2013, inexistia Conselho Fiscal no Instituto, conforme declarado à fl. 39, e que, embora o conselho tivesse sido instituído por meio da Lei n. 413, de 16/10/2013, o mesmo só passou a deliberar a partir de 15/1/2014, com a designação de seus membros.

O Órgão Técnico, entendeu, à fl. 112, que, diante da veracidade das alegações, os apontamentos deixam de existir.

Análise

Considerando que o Fundo tem criado meios para participação dos interessados no sistema previdenciário, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 1º da Lei federal 9.717/98, afasto a irregularidade apontada.

Conclusão

Os descumprimentos de limite legal, de procedimentos contábeis e de normas estabelecidas pelas Leis federais n. 4.320/64 e n. 9.717/98, pelo Ministério da Previdência Social e de orientações traçadas na Instrução Normativa TCEMG n. 09/2008, assim como a omissão de informação, o que prejudica verificar o cumprimento de limites de segurança estabelecidos pelo Conselho Monetário, impõem o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

III – VOTO

A teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008, **julgo irregulares**, sob o aspecto formal, as contas do exercício de 2013 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabeceira Grande, de responsabilidade do Sr. Leonardo Magela Souto, dirigente e ordenador de despesas à época, e, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, aplico-lhe multa no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), sendo: R\$3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento do limite de gasto com taxa de administração, conforme analisado no item 1; R\$500,00 (quinhentos reais) pela inconsistência de informação quanto ao montante de receita arrecadada, no exercício, entre os demonstrativos contábeis da prestação de contas, conforme analisado no item 2; R\$3.000,00 (três mil reais) divergência de informação entre os demonstrativos contábeis quanto ao saldo dos recursos aplicados em 31/12/2013, e inconsistência de informação quanto ao segmento de aplicação dos recursos, prejudicando verificar o cumprimento dos limites de segurança estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução CMN n. 3.922/2010, conforme analisado no item 3; R\$500,00 (quinhentos reais) pela não evidenciação do montante a receber proveniente de débitos previdenciários nos demonstrativos contábeis, caracterizando incompleta instrução da prestação de contas e inexistência de controle sobre os débitos, contrariando procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei 4.320/64, conforme analisado no item 4.

Recomendo ao atual responsável pelo Serviço de Contabilidade e ao atual dirigente do RPPS a regular conciliação e os ajustes dos demonstrativos contábeis, principalmente quando do encerramento do exercício e, posteriormente, com o Serviço de Contabilidade do Executivo, para a adequada consolidação das contas municipais, nos termos do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a demonstrar a utilização boa e regular dos recursos públicos.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Alerto os atuais chefes do Executivo e do Legislativo sobre suas responsabilidades, dentro de suas esferas de competência, quanto ao cumprimento de medida legal imposta ao Ente como necessária à efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma estabelecida pelo art. 40 da Constituição da República, pelo art. 1º da Lei 9.717/1998, pelas Portarias do Ministério da Previdência – MPS – ns. 403/2008 e 746/2011, pela Lei federal n. 9.796/1999 e pelos demais atos normativos que regulam a matéria, com objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, viabilizar a administração do Município, e, assim, evitar prejuízo aos servidores públicos segurados e à população.

Registro que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Intime-se o responsável, inclusive **por via postal**.

Determino o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008, e o arquivamento dos autos após o recolhimento das multas imputadas ou a adoção das medidas para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares, sob o aspecto formal, as contas do exercício de 2013 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabeceira Grande, de responsabilidade do Sr. Leonardo Magela Souto, dirigente e ordenador de despesas à época, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008; **II)** aplicar multa ao mencionado responsável, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), sendo: **a)** R\$3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento do limite de gasto com taxa de administração, conforme analisado no item 1 do inteiro teor desta decisão; **b)** R\$500,00 (quinhentos reais) pela inconsistência de informação quanto ao montante de receita arrecadada, no exercício, entre os demonstrativos contábeis da prestação de contas, conforme analisado no item 2; **c)** R\$3.000,00 (três mil reais) pela divergência de informação entre os demonstrativos contábeis quanto ao saldo dos recursos aplicados em 31/12/2013, e inconsistência de informação quanto ao segmento de aplicação dos recursos, prejudicando a verificação do cumprimento dos limites de segurança estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução CMN n. 3.922/2010, conforme analisado no item 3; **d)** R\$500,00 (quinhentos reais) pela não evidenciação do montante a receber proveniente de débitos

previdenciários nos demonstrativos contábeis, caracterizando incompleta instrução da prestação de contas e inexistência de controle sobre os débitos, contrariando procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei 4.320/64, conforme analisado no item 4; **III)** recomendar ao atual responsável pelo Serviço de Contabilidade e ao atual dirigente do RPPS a regular conciliação e os ajustes dos demonstrativos contábeis, principalmente quando do encerramento do exercício e, posteriormente, com o Serviço de Contabilidade do Executivo, para a adequada consolidação das contas municipais, nos termos do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a demonstrar a utilização boa e regular dos recursos públicos; **IV)** recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **V)** alertar os atuais chefes do Executivo e do Legislativo sobre suas responsabilidades, dentro de suas esferas de competência, quanto ao cumprimento de medida legal imposta ao Ente como necessária à efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma estabelecida pelo art. 40 da Constituição da República, pelo art. 1º da Lei n. 9.717/1998, pelas Portarias do Ministério da Previdência – MPS – n. 403/2008 e 746/2011, pela Lei Federal n. 9.796/1999 e pelos demais atos normativos que regulam a matéria, com objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, viabilizar a administração do Município e, assim, evitar prejuízo aos servidores públicos segurados e à população; **VI)** registrar que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **VII)** determinar a intimação do responsável, por via postal, o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008, e o arquivamento dos autos após o recolhimento das multas imputadas ou a adoção das medidas para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**